



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290420

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26979

Agravo de Instrumento Processo nº **2304220-94.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Marcio Jhonatas Gonçalves

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Gorga Campos

Autos de origem: 1027767-16.2024.8.26.0564

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato bancário. O autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, alegando cobrança de encargos indevidos e juros excessivos. Pleiteou a revisão do contrato e a antecipação da tutela para redução das parcelas e manutenção na posse do veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de deferimento de tutela de urgência para revisão de contrato bancário e manutenção na posse do veículo; (ii) a perda superveniente do objeto do recurso em razão da sentença de improcedência nos autos principais.

III. Razões de Decidir 3. A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não verificados no caso. 4. A sentença de improcedência nos autos principais resultou na perda superveniente do objeto do recurso, tornando desnecessário seu julgamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, ante a perda superveniente do objeto recursal. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto do recurso impede seu conhecimento. 2. A tutela de urgência não pode ser deferida sem a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300, art. 330, § 3º, art. 932, III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:
Superior Tribunal de Justiça, Súmula 380.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão interlocutória copiada às fls. 19/20, proferida em ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial. A decisão foi assim fundamentada:

*“Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual alega o autor, em síntese: celebrou com a instituição financeira ré contrato de financiamento para aquisição de veículo; estabeleceram as partes o pagamento de **48 parcelas de R\$1.461,16**; todavia, a instituição financeira está a cobrar encargos indevidos e juros excessivos, utilizando fórmula de amortização que onera sobremaneira o devedor. Pugna pela revisão do contrato, pleiteando antecipação da tutela para o fim de redução do valor das parcelas para R\$881,90, consignadas nos autos para impedir a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e eventual retomada do bem pela instituição financeira. Juntou documentos (págs. 44/123).*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de

Processo Civil). Nos limites da cognição restrita inerente à presente fase processual, não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar o deferimento da medida, sem a instauração do contraditório, pois a ciência da parte contrária não torna ineficaz o provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, a discussão requer minuciosa análise e interpretação das disposições contratuais, em contrapartida com os valores cobrados pela instituição financeira, de forma a comprovar os alegados abusos. Por outro lado, o ajuizamento de ação revisional/declaratória, ato unilateral do devedor que se opõe à cobrança de valores pactuados, não afasta as consequências de eventual inadimplência, tal como dispõe a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. É, portanto, inviável a pretendida manutenção do autor na posse do bem, mesmo em caso de inadimplência, uma vez que tal medida na prática implicaria proibir a credora de buscar satisfazer seu crédito pelas vias previstas na Lei e no contrato firmado pelas partes.

Admite-se, em princípio, o depósito judicial dos valores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que o requerente entende devidos (artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil), porém a norma processual não tem o condão de impedir o eventual registro do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito nem de mantê-lo na posse do bem. Somente o depósito integral e tempestivo do valor das parcelas avençadas no contrato teria, em tese, o condão de afastar os efeitos da inadimplência. Ocorre que, se o requerente possui condições de efetuar o depósito integral das parcelas, não há perigo de dano. Tampouco há risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte requerida é uma instituição financeira que, presume-se, terá plenas condições de arcar com o pagamento de eventual condenação, em caso de procedência dos pedidos. Posto isto, **INDEFIRO** a tutela antecipada (redução da prestação mensal; consignação do valor parcial da mensalidade; impedimento de cobrança; manutenção na posse do bem).*

*Defiro ao requerente os benefícios da **justiça gratuita**. Proceda a serventia às necessárias anotações no cadastro do processo no SAJ.*

Por não vislumbrar imediata probabilidade de composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, inc.V, do CPC).

CITE-SE o requerido para contestar os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Observe-se que, em permanecendo o feito paralisado por prazo superior a 30 dias, por omissão imputável ao requerente, este deverá ser intimado, por correio eletrônico (preferencialmente) ou pela via postal (se necessário), a dar andamento ao processo, em 5 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito (art. 485, inc. III, do CPC).

Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 15 dias, se possui endereço eletrônico pessoal, para cumprimento do disposto no art. 319, inc. II, do CPC.

Publique-se.” (negrito no original)

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **i)** firmou contrato para aquisição de veículo, mas ingressou com ação revisional, requerendo o deferimento do pagamento mensal de caução idônea na proporção de 30% da parcela original, como forma de afastamento da mora, pois está em situação financeira delicada e necessita manter a posse do veículo para a consecução de suas atividades profissionais, evitando busca e apreensão; **ii)** a jurisprudência admite a apresentação de caução idônea como forma de afastamento da mora; **iii)** deve ser mantido na posse do veículo, diante da probabilidade de seu direito; **iv)** o contrato firmado possui abusividade, como: seguro obrigatório indevido, tarifas indevidas, incidência de anatocismo, comissão de permanência proibida e, por isso, a mora deve ser afastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão da tutela recursal para depósito do percentual de 30% da parcela, afastamento da mora, abstenção de protesto ou inclusão de seu nome nos órgãos restritivos, bem como manutenção na posse do veículo e, no mérito, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento, o preparo não foi recolhido, visto que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita e foi processado sem a concessão do efeito ativo (fls. 64/68).

Contraminuta apresentada às fls. 71/74.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Indeferido o efeito ativo ao agravo, sobreveio petição do banco recorrido às fls. 77 informando que houve perda do objeto do recurso, em razão da sentença proferida nos autos principais, que julgou improcedente a ação.

Em consulta aos autos principais, de fato, foi proferida sentença de improcedência da ação, em 11/02/2025 (fls. 224/230).

O autor interpôs recurso de apelação, e o réu apresentou contrarrazões, estando o feito em grau recursal.

Diante disso, forçoso o reconhecimento de que não mais subsiste interesse no julgamento do recurso, pela perda superveniente do objeto do presente recurso, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator